

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com suas alterações posteriores, para o fim de, nos termos do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, instituir a correção monetária das tabelas progressivas mensais para o cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e garantir ao contribuinte o direito ao reajuste anual obrigatório das tabelas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário que, nos termos do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, serão atualizadas monetariamente por decreto no início de cada exercício pelo mesmo índice oficial utilizado pelo Poder Executivo Federal para reajustar seus tributos, constituindo-se tal obrigação em direito subjetivo do contribuinte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, tem como finalidade corrigir uma injustiça inominável praticada exatamente contra aqueles trabalhadores que menos podem pagar porque a falta de correção das tabelas

progressivas mensais vigentes atinge justamente os que ganham menos, pois as faixas mais baixas de rendimento e que não deveriam pagar nada ou muito menos do que pagam de imposto de renda, são atingidas injustamente pela falta de correção monetária das faixas de valores que servem como base de cálculo para o imposto de renda das pessoas físicas, incluindo, pela falta de reajuste das faixas de valores, novas pessoas como contribuintes que deveriam ter continuado isentas e onerando com alíquotas maiores quem deveria pagar menos.

Nada obstante a relevância dessa matéria em termos de justiça tributária, a solução desse problema é inclusive prevista pelo próprio art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, isto é, basta a previsão legal autorizando a correção monetária anual da base de cálculo do tributo, como ora se propõe.

Realmente não se compreende como uma questão de tamanha importância não encontrou correção até o presente momento, sobretudo quando se tem em mente compreender um assunto relacionado diretamente com o princípio da isonomia tributária e com o da capacidade tributária.

Deixar de corrigir tabelas progressivas mensais vigentes do imposto de renda das pessoas físicas é ferir mortalmente os princípios da igualdade e o da capacidade tributárias, pois resulta num tratamento desigual e desrespeitoso da efetiva capacidade dos contribuintes, trazendo-lhes despropositado e desproporcional ônus tributário que se verifica pelo simples confronto entre o patrimônio tributável e o tributo cobrado – já que, muitas dessas pessoas atingidas injustamente pela cobrança ilegítima desse tributo mal conseguem prover o sustento de suas famílias com sua renda.

Nem se diga que a presente proposta estaria vedada em face do princípio da legalidade que veda o aumento de tributos por outra via que não seja o da lei, desde que não se esteja falando em aumento de tributo propriamente dito – pois o aumento das tabelas progressivas equivale mais a uma redução do que a um aumento –, trata-se de atualização monetária da base de cálculo, nos termos do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o que é reconhecido pacificamente pela doutrina e jurisprudência não como majoração de tributo, mas como mera atualização passível de se realizar inclusive via mero ato administrativo.

Outrossim, da mesmíssima forma e pelo mesmíssimo motivo também não cabe aqui se cogitar de aumento de despesas ou impacto orçamentário-financeiro já que a própria matéria não se classifica no rol de despesas e a correção monetária da base de cálculo não se caracteriza nem

como aumento nem como diminuição de tributo, mas simples recomposição do valor real fixado pela lei.

Destarte, a presente medida se faz necessária seja quanto à sua injustiça para com aqueles que menos dispõem para prover o seu sustento e o dos seus, seja porque a solução desse inaceitável e injustificável problema se apresenta rotineiramente, entra ano e sai ano, sem que uma solução tão singela como a ora proposta seja apresentada.

Assim, além de tornarmos obrigatória a atualização, também convertamos esse dever da autoridade tributária em um direito subjetivo dos contribuintes para que assim, caso haja inação da autoridade competente, se possa recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do direito de aplicar a correção monetária na tabela do exercício ou exercícios anteriores.

Enfim, em face de todos os motivos expostos, que são de todo relevantíssimos e de incontestável razoabilidade, conto com os nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**